



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02346/2023-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.
ASSUNTO: Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.
INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ n. 05.099.538/0001-19.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**. Edson Vander Lenzi Kawai - CPF n. ***.298.912-**. Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**. Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**. Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. ***.379.389-**. Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. ***.525.982-**. Weslei de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**.
ADVOGADOS: Nelson Araújo Escudero Filho - OAB/RO 787. Silvério dos Santos Oliveira - OAB/RO 616.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

MONITORAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JULGAR ILEGAL. MULTAR.

I. Contexto fático: Monitoramento da contratação direta de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em razão da anulação de pregão eletrônico. A Administração opta pela dispensa e pela inexigibilidade de licitação, fundamentando-se em emergência e exclusividade da prestadora do serviço. A fiscalização do Tribunal verifica a motivação e a economicidade das contratações diretas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inexigibilidade de licitação está fundamentada em efetiva inviabilidade de competição; (ii) estabelecer se a ausência de pesquisa de preços compromete a economicidade da contratação direta.

III. Entendimento: Contratação julgada ilegal.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de licitação deve ser fundamentada com demonstração inequívoca da inviabilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. A justificativa de preço deve estar respaldada em pesquisa de mercado para assegurar a economicidade.

IV. Fundamento: 1. A exclusividade do fornecedor deve ser comprovada por meio de documentos idôneos, demonstrando ausência de alternativas viáveis. 2. A pesquisa de preços deve abranger fontes diversificadas para garantir vantajosidade da contratação direta. 3. A ausência de motivação detalhada na justificativa de preço compromete a transparência e o controle do gasto público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

IV – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

V - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***.525.982-**), no montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

VI - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. ***.379.389-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

VII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. ***.954.182-**), no montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. ***.356.991-**), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

c. Assinar termo de referência, a justificativa de inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 067/PMC/2022 do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

IX - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso as multas indicadas nos itens IV a IX não sejam pagas, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, que:

a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);

b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item XII deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal;

XV - Intimar os advogados, interessado e os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XVI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02346/2023-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.

ASSUNTO: Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.

INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ n. 05.099.538/0001-19.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**. Edson Vander Lenzi Kawai - CPF n. ***.298.912-**. Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**. Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**. Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. ***.379.389-**. Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. ***.525.982-**. Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**.

ADVOGADOS: Nelson Araújo Escudero Filho - OAB/RO 787. Silvério dos Santos Oliveira - OAB/RO 616.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023¹, prolatado no Processo n. 01992/21², que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021):

II – Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o

¹ ID 1448667.

² Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 136/2021, que visava a contratação de empresa especializada na recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal
Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;

IV – Aplicar multa individual, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração a norma legal descritas no item II deste acórdão (Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. ***.356.991-**, Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. ***.328.502- **, e Toni Rodrigo Dias, CPF n. ***.985.272-**), no valor de R\$ 1.620,00, equivalente a 2% do valor estipulado pela Portaria n. 1.162/2012;

(...)

VII – Determinar a Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, e a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, ou a quem lhes substitua, a fim de que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes ações:

a) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 40 (quarenta) dias, cópia do novo edital de licitação publicado para a contratação de empresa para prestar os serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal, não reincidindo nos mesmos achados debatidos nesses autos, conforme item II deste acórdão;

b) encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, cópia dos processos de contratação direta celebrados para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal depois de encerrado o prazo de vigência do Contrato n. 001/PMC/2016 e de seus respectivos aditivos.

(...)

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento dos prazos indicados no item VII, retro, em autos apartados, adotando as providências, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, para a autuação de processos com as seguintes especificações:

a) Categoria de processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: Monitoramento do item VII, “a”, deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro;

b) Categoria de Processo: Auditoria e Inspeção; Subcategoria de Processo: Monitoramento; Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Assunto: Monitoramento do item VII, “b”, deste acórdão; Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Deve o processo ser composto por cópia do presente acórdão, bem assim de cópia dos expedientes relacionados à notificação ordenada no item VII, retro;

X – Autuados os processos referidos no item IX e advindo os documentos requeridos no item VII deste acórdão, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que efetue o exame, atentando-se, no que diz respeito ao item VII, “a”, aos parâmetros de controle debatidos nestes autos; e, ao item VII, “b”, à motivação e à economicidade das contratações diretas. Não atendida a determinação no prazo fixado no item VII, venham-me os autos para deliberação; (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. O Departamento do Pleno promoveu a autuação deste processo e do de n. 2345/2023, atendendo ao item IX do Acórdão APL-TC n. 00109/2023.
3. Em cumprimento à determinação reiterada por meio da DM n. 157/2023³, os responsáveis enviaram cópia dos Processos Administrativos ns. 4085/2022 e 7185/2021⁴.
4. Submetida a documentação à análise técnica, o Corpo Instrutivo assim manifestou-se⁵:
- 4.1. De responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. ***.356.991-**), na condição de secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023, por:
- a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, a autorização de abertura do processo de inexigibilidade (ID 1442350, pág. 03-06) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, termo de referência (ID 1508591, pág. 8- 26), a justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18) e o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, termo de referência (ID 1442351, pág. 12), a justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17) do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- 4.2. De responsabilidade do senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), prefeito do município de Cacoal/RO, por:
- a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

³ ID=1505821.

⁴ Ofício n. 372/GP/PGM/2023 PC-e 7297/23.

⁵ ID=1548572.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3. De responsabilidade do senhor Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), procurador do município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade do senhor Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***.525.982-**), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.5. De responsabilidade do senhor Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. ***.379.389-**), procurador do município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30), em que opinou favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

4.6. De responsabilidade do senhor Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. ***.954.182-**), superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar cumprida a determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23 (PC-e n. 1991/21), e;

b. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 40/2024-GCJEPPM⁶, esta Relatoria definiu a responsabilidade dos responsáveis promovendo suas oitivas.

⁶ ID=1555700.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A unidade técnica, após análise das justificativas apresentadas, afastou as irregularidades apontadas no relatório preliminar. Reconheceu a legitimidade da motivação e a economicidade das contratações diretas, concluindo pelo cumprimento integral do item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23, especialmente quanto aos aspectos estabelecidos em seu item X.⁷

7. Divergindo do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina por considerar ilegal as contratações e pela aplicação de multas aos responsáveis, conforme segue (Parecer n. 0251/2024-GPEPSO⁸):

(...)

I - Seja considerada **ilegal a Dispensa de Licitação n.. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n.. 7185/2021**, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

II - Seja considerada **ilegal a Inexigibilidade de Licitação n.. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n.. 4085/2022**, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Sejam os Senhores **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** – Prefeito -, **THIAGO TASSI GONÇALVES** – Superintendente Municipal de Licitações -, **SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA** – Procurador Municipal - e **SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO** – Secretário Municipal de Meio Ambiente - com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item I, alínea “a”, da presente conclusão;

IV – Sejam os Senhores **WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS** – Superintendente Municipal de Licitações -, **SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO** – Secretário Municipal de Meio Ambiente – e **NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO** – Procurador -, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/93, **condenados à pena de pagamento de multa**, pelas irregularidades capituladas no item II, alíneas “a” e “b”, da presente conclusão;

⁷ ID=1619263.

⁸ ID=1666278.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. O presente processo foi autuado para analisar a motivação e economicidade das contratações diretas realizadas pela Administração de Cacoal após a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021, motivada por representação da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos (Processo 1992/2021).

10. Principais fatos:

11. Este Tribunal determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 136/2021⁹. Posteriormente, a Administração de Cacoal anulou o certame sob a justificativa de cumprir determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No entanto, essa alegação não condiz com a realidade, pois, no momento da anulação, o mérito da questão ainda não havia sido apreciado por esta Corte.

12. Embora tenha tido a possibilidade de corrigir as irregularidades apontadas no edital, a Administração optou por anular o certame.

13. O aviso de anulação registrou (documento n. 4679/22):

O Prefeito do Município de Cacoal, torna público aos interessados referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO n. 136/2021, formalizado pelo PROCESSO GLOBAL Nº.4053/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, fica ANULADO o referido Pregão Eletrônico, com base no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão, em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

14. Após a anulação, a administração contratou a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos (representante), por dispensa de licitação, pelo prazo de 180 dias, com início em 09.01.2022, data em que expirou o Contrato n. 001/PMC/2016, anteriormente firmado com a mesma empresa.

15. Prosseguindo, a administração contratou a mesma empresa por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento na exclusividade do fornecedor.

16. Em síntese, mesmo após o término da vigência contratual, a empresa MFM soluções ambientais e gestão de resíduos Ltda continuou prestando os serviços de destinação final de resíduos sólidos, seja por meio de dispensa de licitação, sob o argumento de situação emergencial, seja por meio de inexigibilidade de licitação, sob a justificativa de exclusividade do fornecedor.

17. Por fim, a representação (Processo 1992/2021) foi considerada parcialmente procedente e os responsáveis foram multados pelas irregularidades: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-

⁹ DM 0120/2021-GCJEPPM (proc. 1992/2021).

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação.

18. Passa-se à análise das contratações diretas realizadas, tanto por dispensa quanto por inexigibilidade de licitação.

I - Dispensa de Licitação n. 37/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021)

19. A Administração de Cacoal contratou a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – é dispensável a licitação:

IV – **nos casos de emergência** ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

20. Em análise preliminar, o corpo técnico identificou possível irregularidade na contratação, caracterizada pela ausência de justificativa adequada do preço. Tal inconsistência decorria da não realização de pesquisa mercadológica com fontes diversificadas, o que, em tese, configuraria violação aos artigos 26, parágrafo único, III, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

21. Isso porque a “pesquisa” realizada limitou-se a requerer orçamentos a um único fornecedor (a própria empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos, que veio a ser a contratada).

22. Para melhor entendimento cito o teor dos dispositivos legais:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (**Grifo nosso**)

23. O corpo técnico identificou ainda que “o procedimento de dispensa de n. 037/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021) supostamente decorreu da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada)”.

24. Contudo, ao examinar os argumentos apresentados pela defesa, o corpo técnico modificou seu entendimento inicial consignando que os responsáveis demonstraram que a empresa MFM Soluções Ambientais em Gestão de Resíduos Ltda. era a única operadora de aterro sanitário regularizado no município de Cacoal.

25. Acrescenta que a mesma empresa também operava os aterros mais próximos, localizados nos municípios de Vilhena e Ji-Paraná, cujos preços serviram como parâmetro de referência para a dispensa de licitação n. 7.185/2021, que originou o Contrato n. 002/PMC/2022.

26. Nesse sentido, cita o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), publicado pela SEDAM em 2020, que identificou apenas cinco aterros sanitários legalizados e em funcionamento em todo o Estado de Rondônia:

1. O Aterro Sanitário de Ariquemes, gerido pelo CISAN RO, que atende 11 municípios, com possível expansão para outros 4 municípios;

2. O Aterro Sanitário de Cacoal, **operado pela MFM Ambiental**, localizado a 24 km do centro do município, com área de 138 hectares e capacidade para 300 toneladas diárias. Este aterro atende 15 municípios da região;

3. O Aterro Sanitário de Vilhena, também **operado pela MFM Ambiental**, com área de 475 hectares e capacidade para 300 toneladas diárias, atendendo 7 municípios;

4. O Aterro Sanitário de Novo Horizonte D' oeste, pertencente ao Consórcio CIMCERO, que recebe resíduos de 7 municípios, com perspectiva de expansão para mais 3 municípios;

5. O Aterro Sanitário de Nova Mutum, em Porto Velho, operado pela Prefeitura, que atende apenas comunidades rurais do município, recebendo aproximadamente 18 toneladas diárias.

27. Em razão disso, o corpo técnico conclui pela exclusividade da MFM na prestação destes serviços na região de Cacoal, já que todos os aterros sanitários que poderiam ser contratados pelo poder público **naquela área específica** pertencem à mesma empresa. Como consequência, registra ser impossível realizar uma pesquisa de preços com diferentes fornecedores.

28. Para justificar a escolha da MFM e o valor contratado, os responsáveis alegaram ter consultado todas as prestadoras de serviço potencialmente disponíveis.

29. A defesa sustenta que a contratação de um aterro sanitário diferente do já existente em Cacoal seria inviável do ponto de vista econômico¹⁰.

30. Além disso, argumentam que a contratação de empresas localizadas em municípios distantes resultaria em custos operacionais elevados com transporte, além de dificuldades logísticas adicionais.

¹⁰ ID 1567290, p. 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Quanto à possibilidade de usar preços praticados em outras regiões do Brasil como referência, a análise indica que esta não seria uma abordagem apropriada, pois não reflete a realidade específica de Rondônia. Diversos fatores locais influenciam diretamente no custo do serviço, como:

1. A distância entre o local de produção dos resíduos e o aterro;
2. As condições específicas oferecidas aos funcionários;
3. Custos de manutenção;
4. Gastos com energia elétrica e combustíveis.

32. A unidade técnica conclui que devido a estes elementos particulares, não seria viável comparar os preços com empresas de outros estados, pois estas operam em contextos diferentes daquele onde os serviços serão efetivamente prestados.

33. Quanto ao preço da contratação, o valor contratado baseou-se no preço médio das cotações realizadas no Pregão Eletrônico n. 136/2021 (**anulado**), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

34. Na contratação emergencial, a administração adotou o valor de R\$ 172,08 por tonelada, conforme o orçamento estimativo do pregão eletrônico, atualizado pelo IPCA até a data da contratação direta, resultando no valor de R\$ 177,64.

EMPRESA	R\$ (TON)
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	R\$ 178,11
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL - CIMCERO	R\$ 178,11
SAAE / VILHENA-RO	R\$ 178,11
PREFEITURA DE JI-PARANÁ	R\$ 154,00
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO	R\$ 0,00
CISAN Central/RO	R\$ 0,00
Total Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 688,33
Média Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 172,08

Portanto, baseado nas informações acima mencionadas, obtém-se o valor médio de R\$ 172,08/TON (Cento e Setenta e Dois Reais e Oito Centavos) por Tonelada de Resíduos Sólidos Urbanos coletados.

Fonte: relatório técnico sob ID=666278.

35. A Equipe de Controle Externo apontou que, na pesquisa de preços, o município restringiu-se a solicitar cotações apenas à **empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e ao CIMCERO**, que já mantinha contrato com essa mesma empresa.

36. Além disso, embora a justificativa da dispensa de licitação mencione que o município buscou verificar os valores praticados por outras empresas da região, e que apenas a contratada respondeu ao pedido de cotação, não há nos autos qualquer documento que comprove essa alegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. A unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas sustentam o argumento de que a pesquisa de preços foi conduzida dentro dos limites impostos pela situação excepcional do mercado em Rondônia. A escassez de empresas concorrentes, aliada às distâncias geográficas e aos custos específicos da região, justificaria a contratação direta da MFM, mesmo sem uma pesquisa de preços mais abrangente.
38. O Ministério Público de Contas rejeitou a proposta de encaminhamento do corpo técnico, porque os responsáveis não juntaram ao processo o **mínimo de três cotações válidas** com fornecedores distintos, tampouco justificativas que evidenciem as razões que inviabilizaram a obtenção de tais orçamentos.
39. Corroboro a manifestação ministerial uma vez que foram juntados ao processo de dispensa de licitação orçamentos apresentados por um único fornecedor (empresa MFM) e contratos administrativos de outros 03 (três) municípios, todos celebrados com a mesma empresa.
40. Vê-se então, que o processo relativo a dispensa de licitação (7185/2021) não foi instruído com ampla pesquisa mercadológica, uma vez que não foram utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, tampouco apresentada alguma justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo.
41. Afirmou-se, ainda, que embora conste, na justificativa de dispensa de licitação, informações de que o Município buscou averiguar os valores praticados por empresas do mesmo ramo de atividade da região, e que somente a empresa contratada respondeu ao pedido de cotação de preço, **não há nos autos qualquer documento comprobatório do alegado.**
42. Diante do exposto, entendo que a administração não conseguiu demonstrar adequadamente a motivação e a economicidade na dispensa de licitação.
43. Quanto à suposta emergência ficta ou fabricada, em análise preliminar, o corpo técnico consignou que os jurisdicionados tinham sido sancionados por meio do Acórdão APL-TC 00109/23 (Processo n. 1992/2021), especialmente pelas irregularidades que possivelmente deram causa à emergência ficta no Processo de Dispensa n. 037/2021.
44. Nesse sentido, a unidade de instrução considerou que os agentes não deveriam ser responsabilizados, especialmente para evitar dupla punição pelo mesmo fato gerador.
45. No entanto, da análise do Acórdão APL-TC 00109/23 revelou que as sanções aplicadas aos jurisdicionados referem-se exclusivamente às irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021, realizado pelo Município de Cacoal, conforme segue:

I - Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnicoprofissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de utORIZAÇÃO ambiental na fase de habilitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Vê-se que os responsáveis não foram citados pelo achado, porém, considerando o estágio avançado do processo, o Ministério Público de Contas considera que realizar citações neste momento seria incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

47. Por essas razões, deixo de promover a citação dos responsáveis pelo achado, a fim de evitar atrasos desnecessários no julgamento do feito e na implementação das medidas que se fizerem necessárias.

II - Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 (Processo Administrativo n. 4085/2022)

48. Após a dispensa de licitação, a administração contratou a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

49. Em análise preliminar, o corpo técnico identificou possível irregularidade no procedimento de dispensa de licitação, devido à ausência de justificativa adequada do preço. A inconsistência decorre da falta de pesquisa mercadológica com fontes diversificadas, o que, em tese, viola os artigos 26, parágrafo único, III, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

50. Isso porque a pesquisa limitou-se a orçamentos solicitados de um único fornecedor (empresa MFM), além da apresentação de contratos administrativos de dois municípios, nos quais a mesma empresa também presta ou prestou serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

51. Ainda em análise preliminar, a unidade técnica apontou que o contrato foi celebrado por meio de contratação direta, sem que houvesse demonstração da inviabilidade de competição, o que, em tese, viola os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

52. Contudo, como mencionado no título que trata sobre dispensa de licitação, ao examinar os argumentos apresentados pela defesa, o corpo técnico modificou seu entendimento inicial. Concluiu que a contratação direta por inexigibilidade de licitação foi justificada, pois a empresa MFM Soluções Ambientais era a única com aterro sanitário licenciado e apto a receber os resíduos na região de Cacoal.

53. O Corpo Técnico também considerou a justificativa de preços adequada, considerando as particularidades da inexigibilidade de licitação e o fato de a empresa MFM ser a única prestadora do serviço na região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. Quanto ao preço da contratação, a administração apresentou a seguinte pesquisa de preços:

EMPRESA	R\$ (TON)
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	R\$ 190,61
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL - CIMCERO	R\$ 190,61
SAAE / VILHENA-RO	R\$ 178,11
PREFEITURA DE JI-PARANÁ	R\$ 177,61
Total Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 736,94
Média Geral das 04 (Quatro) Cotações	R\$ 184,23

Portanto, baseado nas informações acima mencionadas, obtém-se o valor médio de R\$ 184,23/TON (Cento e Oitenta e Quatro Reais e Quinze e Três Centavos) por Tonelada de RSU - Resíduos Sólidos Urbanos.

Fonte: processo 4085/22 (inexigibilidade de licitação).

55. Nesse caso, embora o valor médio apurado tenha sido R\$ 184,23, o Corpo Técnico observou que os serviços foram contratados pelo valor de R\$ 190,61 por tonelada, ou seja, por valor superior em R\$ 6,38 à média apurada naqueles autos, e em R\$ 18,53 acima do estimado no Pregão Eletrônico n. 136/2021.

56. Apesar de ter observado que ambas as contratações diretas foram realizadas com preços superiores ao valor estimado no Pregão Eletrônico n. 136/2021, nos moldes acima detalhado, o Corpo Instrutivo concluiu não haver, em ambos os calhamaços, subsídios suficientemente robustos capazes de comprovar a existência de sobrepreço nas contratações diretas em exame.

57. A unidade técnica concluiu que não havia alternativas viáveis para a execução dos serviços, o que, em sua visão, justificaria a ausência de pesquisa de preços em fontes diversificadas.

58. No entanto, considerando a essencialidade do serviço e a pendência de conclusão do procedimento licitatório, tornou-se imprescindível uma contratação célere, sob pena de causar impacto prejudicial à população.

59. Assim, a contratação direta deveria se limitar às opções disponíveis no mercado naquele momento, uma vez que não havia previsão para a conclusão da licitação nem para a habilitação de um novo aterro na região.

60. O Ministério Público de Contas rejeitou totalmente a proposta de encaminhamento do corpo técnico.

61. Considerou a inexigibilidade de licitação ilegal, argumentando que o objeto contratado não é um serviço exclusivo de domínio de um único fornecedor.

62. Quanto à justificativa de preços, o MPC apontou a ausência de ampla pesquisa de mercado e a utilização de cotações baseadas em contratos com a **própria empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. De plano, concordo com o Ministério Público de Contas, tendo em vista que a inexigibilidade de licitação só se justifica quando efetiva **inviabilidade de concorrência**, conforme disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993.
64. No caso concreto, a Administração municipal não demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência de concorrentes aptos a prestar os serviços contratados.
65. Nesse sentido, destaco que, além da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. também impugnou o Pregão Eletrônico n. 15/2024 (em andamento). Tal fato evidencia a existência de prestadores de serviço interessados em contratar com o poder público e, conseqüentemente, comprova, a viabilidade de competitividade no certame.
66. A empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. argumentou que os itens 12.5 e 12.6 do edital em comento restringem injustificadamente a competitividade ao impedir a destinação dos resíduos sólidos a aterros localizados em outros estados da região norte (Parecer n. 0213/2024-GPEPSO, exarado no Processo n. 2345/2023¹¹).
67. O Ministério Público de Contas considerou que exigir que as empresas participantes possuam aterros sanitários próximos ao município viola a competitividade da licitação. Não há justificativa que comprove que tal requisito seja essencial para a prestação dos serviços, porque pelo que se verifica do edital, a distância do aterro, nesse caso, sequer impactará o orçamento estimativo já estabelecido pela administração.
68. Além da viabilidade de competição, a declaração de exclusividade apresentada não se mostra suficiente para justificar a inexigibilidade de licitação. Isso porque, ao examinar a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, não há comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seja a única apta a atender às necessidades do Município de Cacoal.
69. A Declaração de Exclusividade n. 015/2022, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal¹², apenas reconhece a MFM como empresa exclusiva no ramo de serviços de tratamento, transporte e disposição de resíduos **dentro do município**.

00120



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE - Nº 015/2022

A ACIC – Associação Comercial e Industrial de Cacoal, entidade sem fins lucrativos de natureza Jurídica e de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.632.378/0001-69, situada a Av. Guaporé, 2747, Centro, Cacoal/RO, neste ato representada por seu **Presidente**, Sra. Joici Eggert Strey, brasileira, casada, contadora, atendendo à solicitação da Empresa **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, situada à Lote Rural 50 e 58 da Gleba 04, Setor Prosperidade, Cacoal/RO, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.538/0003-80 e Inscrição Estadual Nº 43646-78, **DECLARA** para todos os fins de direito, por meio da presente **“DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE”**, que a empresa supracitada é até a presente data, nomeada como titular e exclusiva no ramo de **Serviços de tratamento, transporte e disposição final de resíduos não perigosos (aterro sanitário)**, neste município.

A verificação de sua autenticidade poderá ser feita junto a Associação Comercial e Industrial de Cacoal, através do número de emissão da Declaração.

Esta carta de exclusividade foi emitida em Cacoal, aos 31 de Maio de 2022 às 16:00h.

Válida até 31/08/2022.

¹¹ ID=1656933.

¹² ID 1442354, pág. 20

JOICI EGGERT Assinado de forma digital
STREY:72945222 STREY:7294522272
272 Data: 2022.05.31 16:16:59
04107
JOICI EGGERT STREY

Presidente ACIC

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: documento sob ID=1442354, pág. 20

70. No entanto, tal declaração não impede que, caso fosse realizada a licitação, empresas de outros municípios pudessem concorrer e prestar os serviços de destinação final dos resíduos sólidos naquela localidade.

71. Dessa forma, a simples apresentação de uma declaração restrita ao âmbito municipal não é suficiente para demonstrar a inviabilidade de competição.

72. Além disso, a empresa MFM juntou ao processo de inexigibilidade licitação declaração emitida por ela declarando ser a única empresa privada prestadora dos serviços de transporte de resíduos sólidos em todo o Estado de Rondônia.



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A empresa **MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 05.099.538/0001-19, I.E n.º 00000003115844, com sede à Lote Rural n.º 85-A3, Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara, em Vilhena-RO, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Allan Thiago Muller Cirino, **DECLARA** para os devidos fins e direito, **que é a única empresa privada exclusiva no fornecimento dos serviços de Tratamento, Transporte e Disposição Final de resíduos não perigosos (em aterros sanitários), no Estado de Rondônia**, compreendendo: a matriz no município de Vilhena-RO no endereço acima descrito; filial no município Cacoal-RO, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 05.099.538/0003-80, I.E n.º 00000004364678, com sede à Lote Rural n.º 50 e 58, Linha, Setor Prosperidade, Gleba 04, Cacoal – RO; filial em Ji-Paraná-RO, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 05.099.538/0002-08, I.E n.º 00000004254881, com sede à Lote Rural n.º 36, Secção B, Gleba Pyrineos em Ji-Paraná - RO.

Vilhena/RO., 08 de Junho de 2022.

Allan Thiago Muller Cirino
Sócio Proprietário
RG n.º 64919725 SSP/PR

73. Ambas as declarações não possuem força jurídica bastante para comprovar a inviabilidade da competição, questão que será melhor tratada nos próximos parágrafos.

74. Diante do exposto, constato que a Administração não demonstrou adequadamente a motivação e a economicidade na inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 4085/2022), restando caracterizada sua ilegalidade.

75. Não obstante a ilegalidade identificada, a interrupção imediata dos serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos poderia acarretar graves prejuízos à saúde pública e comprometer a segurança da população.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. A empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. mantém a prestação de serviços por meio do Contrato n. 067/PMC/2022, originado da inexigibilidade de licitação mencionada.
77. Registro que no Processo n. 2345/2023 está sendo analisado o Edital de Licitação n. 15/2024, cujas diligências indicam que a abertura do certame ocorrerá em 02.03.2025.
78. Nesse contexto, aplica-se a teoria do "*periculum in mora inverso*" ou dano reverso, que preconiza que, em determinadas situações, a cessação imediata de um ato administrativo, mesmo que ilegal, pode causar prejuízos mais severos ao interesse público do que sua manutenção temporária.
79. Diante desse quadro, conforme destacado por Juliano Heinen em artigo publicado na ConJur¹³, é necessário reavaliar a aplicação automática do princípio de que a nulidade dos contratos administrativos opera efeitos ex tunc. Considerando o interesse público subjacente, tais efeitos podem ser modulados para ex nunc, permitindo que a nulidade produza efeitos apenas a partir de sua declaração, evitando prejuízos à coletividade.
80. No caso em tela, a interrupção abrupta dos serviços de gestão de resíduos sólidos resultaria em danos significativos à coletividade, afetando a saúde pública e o meio ambiente. Portanto, a continuidade temporária da contratação até a conclusão do procedimento licitatório em curso é medida que se impõe.
81. Em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e visando evitar danos maiores, esta Relatoria determina ao município que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. continue prestando os serviços até a conclusão do novo processo licitatório (Processo n. 2345/2023) e a consequente contratação da empresa vencedora. Estima-se que esse período se estenda até junho do corrente ano, prazo suficiente para conclusão e prazo final do contrato em vigor (09.07.2025), como indicado no portal da transparência do município¹⁴.
82. Ressalta-se que não ficou claro no processo se houve sobrepreço nas contratações diretas. Por essa razão, esta Relatoria entende pela necessidade de autuação de processo específico para essa análise.
83. Passa à análise das responsabilidades dos agentes públicos.

III - Análise das responsabilidades

Irregularidades atribuídas ao senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, na condição de secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023, por:

- a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, a autorização de abertura do processo de inexigibilidade (ID 1442350, pág. 03-06) e o Contrato n.**

¹³ Fonte: artigo "Nulidades na nova Lei de Licitações: antes nunc do que tunc" publicado no Consultor Jurídico, de autoria de Luciano Ferraz.

¹⁴ <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&contrato=561&tipoAto=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Síntese da defesa

14. A fim de afastar a irregularidade em epígrafe, as justificativas apresentadas (ID 1558568) informam que a contratação da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda., por inexigibilidade de licitação, se deu por conta da inviabilidade de competição no mercado de destinação final de resíduos sólidos.

15. Aduz que, no estado de Rondônia, existem apenas quatro aterros sanitários devidamente legalizados, regularizados e ativos, além de um que opera sob liminar judicial, sendo dois deles pertencentes à MFM (ID 1558568, p. 3-4).

16. Destaca a rigidez da legislação para a concessão de licenças de operação para aterros sanitários, um processo que pode levar mais de 10 (dez) anos, e argumenta que a exigência de licenças e alvarás no processo licitatório é crucial para garantir a legalidade da operação e evitar problemas futuros para o município (ID 1558568, p. 4).

17. Assim, o argumento principal da defesa reside na dificuldade em encontrar empresas aptas a realizar o serviço de destinação final de resíduos sólidos, o que configuraria, segundo o agente, uma situação de monopólio que o obrigaria a contratar a empresa MFM por inexigibilidade de licitação (ID 1558568, p. 4).

84. Pois bem.

85. O jurisdicionado, ao apresentar sua defesa, argumentou que a contratação necessitava de "profissionais de notória especialização" para executar "serviços técnicos de natureza singular", alegando inviabilidade de competição, porém houve confusão entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação e seus requisitos.

86. A inexigibilidade por exclusividade do fornecedor (art. 25, I da antiga Lei de Licitações) difere da inexigibilidade para serviços técnicos singulares (art. 25, II), citada pelo jurisdicionado. Enquanto a primeira requer comprovação de exclusividade por atestado de entidade do ramo, a segunda relaciona-se a serviços técnicos específicos listados no art. 134.

87. No caso em tela, a defesa fundamentou a contratação direta na singularidade dos serviços, quando a justificativa original baseava-se na exclusividade do fornecedor. Essa inconsistência evidencia a ausência de comprovação adequada para qualquer das hipóteses de inexigibilidade previstas na legislação.

88. O Ministério Público de Contas conclui que a vertente contratação não se encaixa em nenhuma das situações de inexigibilidade de licitação autorizadas pelo artigo 25 da antiga Lei de Licitações e Contratos, seja pela ausência de exclusividade dos serviços, seja pela ausência de alguma singularidade que inviabilizasse o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos para o desenvolvimento de uma licitação regular.

89. Dessa forma, concordo com o parecer ministerial e entendo que o senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho não justificou adequadamente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser mantida sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

90. A análise das irregularidades elencadas nas alíneas b e c será feita em conjunto, conforme segue:

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, termo de referência (ID 1508591, pág. 8- 26), a justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18) e o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa

92. O agente busca justificar que a diferença entre o valor inicial proposto e o valor final contratado para a disposição final de resíduos sólidos se deve à instabilidade do mercado e à lentidão dos trâmites burocráticos. (ID 1558568, p. 2)

93. Argumenta que, enquanto o processo licitatório seguia seu curso, o valor dos insumos, como combustível e energia elétrica, bem como o custo da mão de obra, sofreram alterações, impactando o valor final do serviço (ID 1558568, p. 2).

94. Especificamente no tocante à não utilização de fontes diversas, objeto central desta irregularidade, as razões apresentadas apontam para a exclusividade da empresa MFM no estado. Aduz que “o FATO DE NÃO existir outros empreendimentos para tal atividade, que não seja do mesmo grupo empresarial no estado de Rondônia, ocasiona o monopólio de preços praticados”, o que inviabiliza a comparação de preços (ID 1558568, p. 2).

95. Diante disso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Semma baseou-se em dados fornecidos pela própria empresa MFM e pelo Cimcero – Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia, para determinar o valor do serviço (ID 1558568, p. 7).

96. Ocorre que, segundo a defesa, o CIMCERO, apesar de ter encaminhado uma tabela de preços à SEMMA, não realiza a atividade de disposição final de resíduos sólidos, limitando-se a realizar licitações para os municípios consorciados, que culminaram na contratação da referida empresa (ID 1558568, p. 7).

97. Informa ainda que, no ano de 2021, o responsável “requereu em nome da SEMMA solicitação de credenciamento da SEMMA-CACOAL junto ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN Central-RO. Esta solicitação FOI NEGADA pelo Consórcio CISAN” (ID 1558568, p. 3).

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, termo de referência (ID 1442351, pág. 12), a justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15) e o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17) do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa:

64. O agente busca justificar a diferença entre o valor inicial proposto e o valor final contratado para a disposição final de resíduos sólidos se deve ao pedido de atualização monetária apresentado pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., prontamente aceita pelos órgãos de controle municipal (ID 1558568, p. 3).

65. Aduz que, quando “a cotação foi realizada, já tramitava em paralelo seguidos pedidos de correção monetária feitos pela empresa. Dessa forma quando o novo contrato

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(INEXIGIBILIDADE) ficou pronto a ser firmado, os valores já haviam sofrido as correções monetárias” (Sic) (ID 1558568, p. 3)

66. Especificamente no tocante à não utilização de fontes diversas, objeto central da irregularidade em espede, as razões apresentadas apontam para a exclusividade da empresa MFM no estado. Sendo a única prestadora do serviço com aterro devidamente licenciado, argumenta que a empresa detém o monopólio do serviço, o que inviabiliza a comparação de preços (ID 1558568, p. 2)

67. Informa ainda que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Semma baseou-se em dados fornecidos pela própria empresa MFM e pelo Cimcero – Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia, para determinar o valor do serviço (ID 1558568, p. 7).

68. Ocorre que, segundo a defesa, o CIMCERO, apesar de ter encaminhado uma tabela de preços à SEMMA, não realiza a atividade de disposição final de resíduos sólidos, limitando-se a realizar licitações para os municípios consorciados, que culminaram na contratação da referida empresa (ID 1558568, p. 7).

91. Pois bem.

92. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o responsável não conseguiu comprovar no processo a existência de fontes diversificadas de pesquisas de preços.

93. No caso em análise, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à irregularidade apontada. Os elementos constantes dos autos demonstram que as contratações diretas realizadas pela Administração Municipal, tanto na modalidade dispensa quanto inexigibilidade de licitação, carecem de adequada justificativa quanto aos preços praticados.

94. Merece destaque que, na justificativa de Dispensa de Licitação (processo n. 7185/2021), afirmou-se que foram realizadas tentativas de obtenção de cotações junto a outras empresas do ramo, tendo apenas a MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. apresentado proposta. Todavia, não consta dos autos qualquer documentação que comprove tais tratativas.

95. De igual modo, na inexigibilidade de licitação (processo n. 4085/2022), o gestor declarou a inviabilidade econômica de contratação de outras empresas na região, novamente sem apresentar elementos concretos que demonstrassem tal situação fática.

96. Neste ponto, cito trecho da manifestação do Ministério Público de Contas:

As alegações apresentadas pelo defendente evidenciam que as contratações da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., tanto na dispensa quanto na inexigibilidade de licitação, foram baseadas em meras presunções de que o envio de resíduos sólidos para um aterro mais distante geraria custos adicionais à Administração.

Isso porque não há, seja nos processos de contratação direta, seja nas razões de justificativas, qualquer documento que indique que tal conclusão decorreu de algum estudo comparativo de preços ofertados por outras empresas, de forma a comprovar o alegado.

Assim, embora o jurisdicionado alegue, sem alguma comprovação, que seria inviável a contratação de aterro sanitário localizado a uma distância superior a 200km do município, tal questão poderia ter sido esclarecida caso a administração tivesse adotado a cautela de enviar os pedidos de cotações de preços a empresas do mesmo ramo localizadas em outras regiões do Estado e/ou outros Entes da Federação.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. A ausência de pesquisa de preços com fontes diversificadas compromete a demonstração da vantajosidade das contratações realizadas, especialmente considerando que o próprio jurisdicionado reconheceu que as referências de preços utilizadas se limitaram a contratações realizadas pela mesma empresa junto a municípios vizinhos.

98. Assim, acompanho integralmente o parecer ministerial para manter a responsabilidade do jurisdicionado, uma vez que não foram apresentadas justificativas suficientes para os valores contratados, em especial pela ausência de adequada pesquisa de preços no mercado.

Da aplicação de multa ao senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário de meio ambiente do município de Cacoal/RO, no período de 05.01.2021 até 28.03.2023.

99. Seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão APL-TC 00037/2023 (Proc. n. 01888/2020) e as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a dosimetria da pena deve considerar que:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) em relação à gravidade da infração sob exame: as ações do Secretário configuram infrações graves, evidenciando negligência ao não atender às disposições da Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência pertinente, resultando em procedimentos licitatórios potencialmente direcionados.

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) quantos aos antecedentes, consta registro de imputação em nome do responsável referente ao APL-TC 00109/23 (PCe 1991/2021), atualmente em fase de execução (ID 1682136, p. 9).

100. Assim, considerando a gravidade das condutas e a existência de antecedentes, ao senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, fixo a multa do art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente ao percentual de 6% (seis por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Irregularidades atribuídas ao senhor Adailton Antunes Ferreira, prefeito do município de Cacoal, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Síntese da defesa:

18. A defesa argumenta que a inviabilidade da competição se caracteriza pela impossibilidade de se obter propostas de diferentes fornecedores para o serviço em questão (ID 1567036, p. 5).

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Informa que, no estado de Rondônia, existiam apenas quatro aterros sanitários devidamente legalizados, regularizados e ativos, na época da contratação, além de um que operava sob liminar judicial.

20. Nesse sentido, destaca que “a existência de aterros em outros Municípios com distância mínima de 100 km ou mais da sede do Município, quiça em outros estados da federação (praticamente impossível) inviabiliza a sua contratação por tornar o valor a ser pago extremamente oneroso ao erário, tornando a contratada a empresa com exclusividade em Cacoal para prestação do serviço” (Sic) (ID 1567036, p. 5).

21. Além disso, ressalta que “a instalação do aterro sanitário no Município de Cacoal por qualquer outra empresa não é um procedimento que ocorre da noite para o dia, demanda um prazo razoável, que pode facilmente chegar a anos, destarte o Município não pode ficar à espera e expectativa dessa instalação” (ID 1567036, p. 6).

22. Diante disso, defende que a viabilidade de competição se tornaria inaplicável, ante a existência de um único fornecedor capaz de atender às necessidades da administração pública. E, não havendo competição, a licitação se tornaria um processo meramente formal (ID 1567036, p. 5).

101. Pois bem.

102. O jurisdicionado fundamentou a contratação direta na suposta exclusividade do fornecedor em razão da localização do aterro sanitário, limitando-se a alegar, sem comprovação técnica, que a contratação de empresas situadas a mais de 200km do município seria economicamente inviável. Ainda destacou que se trata de serviço de natureza contínua e essencial, e que a interrupção dos serviços comprometeria a segurança da população.

103. Ocorre que, como bem pontuado no Parecer n. 213/2024 (processo n. 2345/2023), embora empresas proprietárias de aterros sanitários próximos ao município possam apresentar vantagens competitivas em relação àquelas mais distantes, não se pode presumir que os custos logísticos inviabilizariam a participação de outros licitantes.

104. Isso porque compete à iniciativa privada o ônus de organizar sua logística para ofertar preços competitivos e, à Administração, o dever de garantir igualdade de condições na contratação.

105. Ademais, chama atenção que o jurisdicionado tentou justificar a inexigibilidade com base em situação de urgência - hipótese que, na verdade, poderia ensejar a dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93, com requisitos e fundamentação próprios. Neste caso, como pontuado pelo MPC, caberia à Administração: i) realizar contratação emergencial mediante dispensa; ii) garantir a participação de múltiplos fornecedores para obtenção da proposta mais vantajosa; e iii) apurar responsabilidades pela emergência fabricada.

106. No entanto, o que se verifica é que houve direcionamento para manter a contratação com a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., inclusive com a anulação de licitação em curso para viabilizar nova contratação direta.

107. Neste ponto, cito trecho do parecer ministerial n. 251/2024-GPEPSO¹⁵:

Em rumo distinto, o que se extrai dos documentos carreados ao feito é que, após o exaurimento do contrato regular, a administração contratou emergencialmente a mesma prestadora de serviços e, em seguida, optou por anular a licitação que estava em

¹⁵ ID=1666278.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

andamento, na tentativa de justificar a nova contratação direta, agora fulcrada em inexigibilidade de licitação, tudo em aparente manobra jurídica para manter a continuidade da prestação dos serviços pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda grifo nosso.

108. Assim, por se tratar de irregularidade relacionada à própria caracterização da inexigibilidade - ausência de comprovação da exclusividade do fornecedor -, não há que se falar em vício de difícil percepção, razão pela qual acompanho o parecer ministerial para manter a irregularidade apontada.

b. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, o Contrato n. 002/PMC/2022 (ID 1508596, pág. 10-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização de fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa

98. A defesa argumenta que a justificativa de preços seguiu entendimento do TCU, da Orientação Normativa n. 17 da AGU e da Instrução Normativa n. 65-SEGES/ ME, de 7/07/2021, segundo as quais, nas hipóteses de inexigibilidade, a cotação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (ID 1567036, p. 7-8).

99. Isto posto, entende restar afastada a tese do erro grosseiro, dolo ou culpa “visto que é impossível exigir da autoridade máxima do órgão, analisar sozinho todas as peças de todos os processos administrativos para então assinar o contrato. Além do mais, todas as exigências legais foram observadas pelo corpo técnico do Município, não havendo falar em ilegalidade da licitação” (Sic) (ID 1567036, p. 9).

c. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, o Contrato n. 067/PMC/2022 (ID 1442357, pág. 11-17), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa

69. A defesa argumenta que a justificativa de preços seguiu o entendimento do TCU, da Orientação Normativa n. 17 da AGU e da Instrução Normativa n. 65-SEGES/ ME, de 7/07/2021, segundo as quais, nas hipóteses de inexigibilidade, a cotação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (ID 1567036, p. 7-8).

70. Isto posto, entende que restou afastada a tese do erro grosseiro, dolo ou culpa “visto que é impossível exigir da autoridade máxima do órgão, analisar sozinho todas as peças de todos os processos administrativos para então assinar o contrato. Além do mais, todas as exigências legais foram observadas pelo corpo técnico do Município, não havendo falar em ilegalidade da licitação” (Sic) (ID 1567036, p. 9).

109. Pois bem. Quanto às irregularidades acima mencionadas, faço as seguintes considerações.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. No que se refere à dispensa de licitação fundamentada na emergência, observa-se que o responsável não forneceu justificativas para a atribuição de sua responsabilidade.

111. Quanto à inexigibilidade de licitação no processo n. 4085/2022, o responsável argumentou que, em casos de exclusividade do fornecedor, a pesquisa de preços deve se limitar aos valores praticados por esse fornecedor em outras instituições. Entretanto, não comprovou a exclusividade da empresa contratada, enfraquecendo sua defesa.

112. Embora o defendente não tenha apresentado argumentos suficientes a ilidirem a ilicitude, o *Parquet* Ministerial opina pelo afastamento da responsabilidade do gestor porque:

(...) tais responsabilidades não devem ser atribuídas ao Prefeito, haja vista não ser factível exigir que referido gestor checasse os preços ou realizasse nova pesquisa de preço, a fim de comparar com a existente nos autos, antes da assinatura do contrato.

É que a insuficiência de pesquisa mercadológica de preços, in casu, somente poderia ter sido diagnosticada mediante análise pormenorizada do feito, caracterizando-se como “vício oculto ou de difícil identificação”.

Ademais, observa-se que as irregularidades ora apreciadas têm natureza iminente técnica e, por tal razão, não se poderia exigir do gestor conhecimento técnico suficiente para subsidiar a adoção de conduta diversa do opinativo jurídico.

Nessa trilha, por compreender que os fatos que ensejaram tal irregularidade não poderiam ter sido facilmente detectados pela autoridade encarregada da assinatura do contrato, opino pelo afastamento da responsabilidade do jurisdicionado em face do achado.

113. De pronto, divirjo do entendimento ministerial. A irregularidade em questão não pode ser considerada um vício oculto ou de difícil identificação, especialmente considerando a posição do responsável como Chefe do Poder Executivo Municipal, pelos seguintes motivos:

114. Primeiro, por se tratar de contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que, por sua própria natureza, são exceções ao dever constitucional de licitar, exige-se do gestor máximo do município atenção redobrada na verificação dos requisitos que as fundamentam. O volume documental reduzido, se comparado a um processo licitatório regular, facilita ainda mais esta análise.

115. Segundo, no caso específico da inexigibilidade (processo n. 4085/2022), chama atenção que o próprio Prefeito, ao assinar a justificativa da contratação, declarou expressamente não haver outra empresa apta a prestar o serviço "de forma viável economicamente", sem que houvesse nos autos qualquer estudo ou pesquisa que comprovasse tal afirmação. Esta declaração evidencia que o gestor tinha plena ciência dos fundamentos da contratação direta.

116. Terceiro, a análise da adequação da pesquisa de preços não demanda conhecimento técnico especializado, mas sim a verificação objetiva da existência de cotações junto a diferentes fornecedores ou fontes alternativas de preços. Não se trata, portanto, de matéria que extrapole as competências ordinárias do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete zelar pela regular aplicação dos recursos públicos.

117. Por fim, cabe destacar que a homologação pelo Prefeito Municipal, longe de constituir ato meramente formal, representa a ratificação expressa de todo o procedimento de contratação. Na condição de gestor máximo do município, sua assinatura confere eficácia ao ato e atesta a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de todos os procedimentos anteriores, incluindo a adequação das justificativas apresentadas e o cumprimento dos requisitos legais específicos para cada modalidade de contratação direta.

118. Assim, entendo que a irregularidade apontada era perfeitamente identificável pelo Chefe do Executivo mediante análise ordinária da documentação, não se caracterizando como vício oculto que justifique o afastamento de sua responsabilidade.

Da aplicação de multa ao senhor Adailton Antunes Ferreira, prefeito do município de Cacoal/RO

119. Seguindo os contornos do Acórdão APL-TC 00037/23 (autos n. 01888/20 e as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a dosimetria da pena deve considerar que:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) a gravidade das infrações caracteriza-se como elevada e deve ser valorada negativamente, uma vez que o responsável, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou de observar, mediante erro grosseiro (culpa grave), requisitos essenciais para as contratações diretas previstos na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de competição na inexigibilidade e à adequada justificativa dos preços em ambos os processos;

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) conforme atestado pelo Controle Externo ID=1682348, não há registros de antecedentes em nome de Adailton Antunes Ferreira.

120. Assim, considerando a ausência dos antecedentes, ao senhor **Adailton Antunes Ferreira**, prefeito do município de Cacoal, fixo a multa do art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Irregularidades atribuídas ao senhor Nelson Araújo Escudero Filho, Procurador do Município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os artigos 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Síntese da defesa:

23. O primeiro argumento apresentado é acerca da natureza opinativa e não vinculante de pareceres emitidos por advogados públicos. Aduz que a manifestação emitida pelo

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procurador se baseou nos requisitos legais presentes no artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, especificamente no que tange à dispensa de licitação, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos da questão, sem interferir no poder discricionário da autoridade competente (ID 1567057, p. 3). 24. A fim de reforçar a tese, cita o Mandado de Segurança

24.073-3, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, no qual o STF decidiu pela impossibilidade de responsabilizar um advogado que sugeriu a contratação direta em seu parecer (ID 1567057, p. 9).

25. As razões apresentadas informam, também, que a inviabilidade de competição foi o fator determinante na contratação direta da empresa MFM para serviços de destinação final de resíduos sólidos no município de Cacoal/RO. Sustenta que a singularidade do serviço e a falta de outras empresas aptas a prestá-lo dentro do estado de Rondônia justificam a inexigibilidade de licitação (ID 1567057, p. 5).

26. A defesa destaca, ainda, que a empresa MFM era a única que possuía aterro sanitário devidamente licenciado e em funcionamento na região de Cacoal/RO. A defesa argumenta que a construção e licenciamento de um aterro sanitário são processos complexos e demorados, sujeitos a uma legislação ambiental rigorosa, o que inviabilizaria a participação de outras empresas no certame (ID 1567057, p. 5).

121. Pois bem.

122. O jurisdicionado, em defesa similar à de Adailton Antunes Ferreira, alegou que a empresa contratada era a única proprietária de aterro dentro do raio de 200km, sendo, portanto, a única capaz de atender à necessidade pública.

123. Ele também argumentou que seu parecer jurídico favorável se baseou na declaração de exclusividade apresentada nos autos, presumindo sua veracidade por não haver indícios que a questionassem.

124. A análise revelou que havia duas declarações de exclusividade: uma da Associação Comercial e Industrial de Cacoal, atestando que a empresa era a única no município para tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos; e outra da própria empresa, declarando-se como única prestadora privada desses serviços em todo o Estado de Rondônia. Contudo, conforme o art. 25, I, da Lei 8.666/93, essas declarações não atendem aos requisitos legais para comprovar a inviabilidade de competição.

125. O Ministério Público de Contas assevera que, *in verbis*:

Ambas as declarações, de acordo com o já defendido linhas volvidas, não possuem força jurídica bastante para comprovar a inviabilidade da competição.

Decerto, num exame superficial e preliminar não se esperaria que o jurisdicionado aprofundasse a análise sobre a veracidade das declarações de exclusividade apresentadas, mas deveria ter observado:

i) se o fato de ser a única empresa do ramo localizada no município era bastante e suficiente para inviabilizar a competição, de modo a comprovar os requisitos legais para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação fundamentada na exclusividade do fornecedor;

ii) se a declaração emitida pela empresa interessada era documento hábil para roborar a comprovação da sua exclusividade na prestação dos serviços de transporte de resíduos

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sólidos, haja vista não ter sido emitida por agente competente para a concessão de exclusividade sobre o serviço.

126. O *Parquet* de Contas conclui que a emissão de parecer jurídico favorável baseado apenas em declarações locais e sem a devida comprovação de exclusividade, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, constitui erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, especialmente tratando-se de serviços de natureza comum, como o transporte de resíduos sólidos.

127. De plano, concordo com o Ministério Público de Contas porque sua constatação encontra respaldo na Súmula 28/TCE-RO¹⁶, a qual estabelece que "A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito."

128. No caso em análise, percebo que os elementos da Súmula 28 estão claramente configurados:

1.Quanto ao erro grosseiro: A falha na análise dos requisitos legais básicos da inexigibilidade; a aceitação de documentos manifestamente inadequados para comprovar exclusividade; a ausência de verificação mínima sobre a real inviabilidade de competição; o caráter comum dos serviços contratados, que exigiria maior rigor na análise.

2.Quanto ao nexo de causalidade: O parecer foi determinante para viabilizar a contratação direta irregular; a falha técnica do parecer permitiu o prosseguimento de contratação sem os requisitos legais; a ilegalidade (contratação direta irregular) decorreu diretamente da manifestação jurídica inadequada.

129. Esta constatação é ainda mais relevante por se tratar de Procurador, que deve possuir conhecimento técnico especializado em direito administrativo e habitualmente atua em processos de contratação pública. A expertise profissional, neste caso, reforça a caracterização do erro grosseiro, pois evidencia que o parecerista tinha plenas condições técnicas de identificar as falhas no processo de contratação direta.

130. Portanto, à luz da Súmula 28/TCE-RO, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização do parecerista: a responsabilidade subjetiva está caracterizada pelo erro grosseiro na análise técnica; o nexo causal está demonstrado pela relação direta entre o parecer inadequado e a contratação irregular; e a culpabilidade é reforçada pela condição de profissional especializado do agente.

131. Assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela manutenção da responsabilização do senhor Nelson Araújo Escudero Filho.

132. Passo à análise da próxima irregularidade:

b. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, parecer jurídico (ID 1442356, pág. 16-20), no qual opinou pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização

¹⁶ Acórdão APL-TC 00151/24 referente ao Processo n. 1759/24.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa:

71. Seguindo a mesma linha intelectual da defesa apresentada pelo prefeito (ID 1567036), o peticionante informa que a justificativa de preços seguiu entendimento do TCU, da Orientação Normativa n. 17 da AGU e da Instrução Normativa n. 65-SEGES/ ME, de 7/07/2021, segundo as quais, nas hipóteses de inexigibilidade, a cotação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (ID 1567036, p. 6-7).

72. Nesse sentido, entende não carecer de censura o parecer jurídico anexado aos autos, posto que, “nem de longe se encontra eivado de erro grosseiro e/ou má-fé flagrante, eis que calcado nos requisitos do artigo 25, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Ademais, expressamente, a referida opinião jurídica condicionou a consecução do procedimento à observância das regras do artigo 26, do Estatuto de Licitações, como visto acima” (ID 1567036, p. 8).

133. Pois bem.

134. Semelhantemente à defesa do Senhor Adailton Antunes Ferreira, o senhor Nelson Araújo Escudero Filho defendeu que, em casos de inexigibilidade por exclusividade do fornecedor, a pesquisa de preços deveria limitar-se apenas aos valores praticados pelo próprio fornecedor em outras instituições.

135. Citando um precedente do TCU, defendeu que a realização de cotações com outros possíveis prestadores invalidaria a inexigibilidade, pois demonstraria a existência de concorrência no mercado. Conforme trecho do acórdão¹⁷:

(...) a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

136. No entanto, a interpretação de Nelson Araújo Escudero Filho está equivocada. A lógica de restringir a pesquisa de preços ao fornecedor exclusivo **só se aplica quando há comprovação real de exclusividade**, ou seja, quando não há outros prestadores no mercado. Não faz sentido alegar exclusividade e, ao mesmo tempo, constatar a existência de fornecedores aptos a prestar o mesmo serviço.

137. Neste sentido, adoto como razão de decidir a precisa manifestação do Ministério Público de Contas, corroborada pelo entendimento do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão n. 2280/2019 – 1ª Câmara:

Foi exatamente isso que o Ministro Benjamin Zymler afirmou no voto proferido no processo que deu origem ao Acórdão n.. 2280/2019 – 1ª Câmara. Veja-se:

Se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se

¹⁷ Acórdão no 2.280/2019 - Primeira Câmara

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente. (Acórdão 2280/2019 Primeira Câmara)

Dessa feita, o que o acórdão mencionado dispõe é que, comprovada a existência de múltiplos fornecedores, afastada estará a possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação, já que evidenciada a existência de concorrência capaz de justificar a deflagração de processo licitatório, tese exaustivamente defendida no vertente parecer.

No que atine à responsabilidade do jurisdicionado, penso que, embora não seja atribuído ao Advogado Público o dever de averiguar se o orçamento da administração está em conformidade com os valores praticados no mercado, competia ao Procurador, no exercício de seu mister, certificar-se de que valor estimativo da contratação foi baseado em ampla pesquisa de preços, considerando, sobretudo, as exigências legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

No caso, a principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude das cotações, uma vez que, mesmo não sendo caso de exclusividade dos serviços, a Administração limitou-se a consultar um único prestador de serviços, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, competia ao Procurador ter alertado à Administração quanto à necessidade de realizar detalhada estimativa de preços, baseada em fontes diversificadas como, por exemplo, cotações específicas com prestadores de serviços distintos, contratos anteriores do próprio órgão e contratos de outros órgãos, de forma a permitir concluir, com alguma segurança, que o valor contratado estava em conformidade com a realidade do mercado.

De forma contrária, ao emitir parecer favorável à contratação direta de serviço que não tem natureza exclusiva sem que fosse realizada ampla pesquisa de mercado, o defendente contribuiu para a contratação dos serviços sem a devida justificativa dos valores contratados, em afronta aos princípios da economicidade, competitividade e transparência.

Nessa trilha, compreendo que a emissão de parecer jurídico favorável à contratação direta, no vertente caso, se demonstra ato omissivo praticado com culpa grave e, por tal razão, opino pela manutenção da irregularidade

138. Na análise da responsabilidade do parecerista, impõe-se a aplicação da Súmula 28/TCE-RO, segundo a qual "a responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito."

139. Isto porque a conduta do procurador atende aos três requisitos exigidos pela Súmula:

- i) A responsabilidade subjetiva está caracterizada pela análise da conduta culposa ao emitir parecer sem os devidos cuidados técnicos quanto à pesquisa de preços;
- ii) O erro grosseiro está evidenciado pela omissão em orientar a Administração sobre a necessidade de ampla pesquisa de mercado, requisito básico em contratações públicas, conforme exigido pelo art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93;
- iii) O nexo causal está demonstrado pela relação direta entre o parecer deficiente e a contratação irregular, uma vez que a manifestação jurídica favorável, sem as devidas ressalvas quanto à ausência de pesquisa adequada de preços, contribuiu diretamente para a celebração do contrato em desconformidade com a legislação.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

140. Ante o exposto, caracterizada a emissão de parecer jurídico com erro grosseiro e presentes todos os requisitos da Súmula 28/TCE-RO, mantenho a responsabilidade de Nelson Araújo Escudero Filho pela irregularidade apontada.

Da aplicação de multa ao senhor Nelson Araújo Escudero Filho, procurador do município de Cacoal/RO.

141. Passa-se às ponderações sobre o “quantum” da pena de multa a seguir:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) gravidade das infrações caracteriza-se como elevada e deve ser valorada negativamente, uma vez que o responsável, na condição de Procurador Municipal, emitiu parecer jurídico com erro grosseiro (culpa grave) ao não apontar a ausência de requisitos essenciais para contratação direta previstos na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte. Especificamente, não foram observadas: (i) a demonstração da inviabilidade de competição; e (ii) a adequada justificativa de preços baseada em pesquisa de mercado com fontes diversificadas.

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) conforme atestado pelo Controle Externo ID=1682348, não há registros de antecedentes em nome de **Nelson Araújo Escudero Filho**.

142. Assim, considerando a ausência dos antecedentes, ao senhor Nelson Araújo Escudero Filho, procurador do município de Cacoal, fixo a multa do art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Irregularidades atribuídas ao senhor Thiago Tassi Gonçalves, superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização de fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa:

100. A defesa apresenta uma narrativa detalhada da situação que culminou na contratação direta da empresa MFM Soluções Ambientais em Gestão de Resíduos Ltda., o argumento central reside na alegada inviabilidade de competição.

101. Inicialmente, foi contextualizada a situação, descrevendo as tentativas frustradas de realizar licitação para o serviço (ID 1567290, p. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. Para justificar a escolha da empresa MFM e o preço acordado, alegou-se que foram realizadas consultas a todas as “potenciais” prestadoras de serviço. No entanto, a defesa argumenta que a contratação de outro aterro sanitário que não fosse o da MFM, já existente em Cacoal, seria economicamente inviável (ID 1567290, p. 5).

103. Além disso, a defesa destaca que o valor pago por tonelada pela prefeitura de Cacoal foi o menor preço praticado na região (ID 1567290, p. 4).

104. Por fim, citou jurisprudências do TCU, que tratam da boa-fé e da ausência de dolo na conduta do agente público, buscando demonstrar que a contratação, mesmo sem licitação, foi realizada em benefício da administração pública (ID 1567290, p. 6-7).

143. Pois bem.

144. Ao avaliar a defesa, observa-se que o jurisdicionado justificou a metodologia de precificação adotada pela administração com base na atualização dos valores estimados em pregão eletrônico anterior (anulado).

145. Contudo, tal prática não encontra respaldo nos dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes às contratações públicas. A jurisprudência consolidada estabelece que, quando há diversos prestadores de serviços, a Administração deve realizar pesquisa de preços utilizando fontes variadas dentro do mesmo segmento, garantindo a elaboração de um orçamento estimativo confiável.

146. O Ministério Público de Contas destaca que a simples atualização de valores de procedimentos anteriores não é suficiente para assegurar que o valor na dispensa de licitação esteja alinhado aos preços praticados no mercado. O processo carece de uma pesquisa de mercado robusta que justifique o valor contratado.

147. Nesse sentido, corroboro o entendimento ministerial de manter a responsabilidade do defendente em relação à irregularidade apontada, considerando a fragilidade da metodologia empregada e a ausência de esforços da Administração para obter orçamentos de outras empresas além da contratada.

Da aplicação da multa ao senhor Thiago Tassi Gonçalves, superintendente da Supel de Cacoal/RO

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

148. Passa-se às ponderações sobre o “quantum” da pena de multa a seguir:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) gravidade da infração caracteriza-se como elevada e deve ser valorada negativamente, uma vez que o responsável, na condição de Superintendente da SUPEL, deixou de observar, mediante erro grosseiro (culpa grave), requisito essencial para contratação direta previsto na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte, qual seja, a adequada justificativa dos preços mediante pesquisa com fontes diversificadas;

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes os antecedentes do agente, conforme atestado pelo Controle Externo por meio do documento sob ID=1682348.

149. Assim, considerando a ausência de antecedentes, ao senhor Thiago Tassi Gonçalves, superintendente da Supel de Cacoal, fixo a multa do art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Irregularidades atribuídas ao senhor Silvério dos Santos Oliveira, procurador do município de Cacoal/RO, por:

a. Emitir, no bojo do Processo Administrativo n. 7185/2021, parecer jurídico (ID 1508595, pág. 24-30), em que opinou favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa:

105. A defesa limitou-se à argumentação de que o parecer jurídico é de natureza opinativa e não possui caráter vinculante, não obrigando a Administração a seguir suas conclusões (ID 1567042, p. 3).

106. Nessa senda, ressaltou-se que a responsabilização do advogado público por seus pareceres, sem a devida análise do elemento volitivo, configuraria cerceamento da liberdade de atuação profissional, usando como fundamento o artigo 133 da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão (ID 1567042, p. 11).

107. Além disso, foram citadas diversas jurisprudências e doutrinas acerca da tese arguida. No entanto, o agente ficou-se inerte acerca do exercício do contraditório ao mérito da infringência, qual seja, a ausência de justificativa de preços no bojo do Processo Administrativo n. 7.185/21.

150. Pois bem.

151. Ao apresentar sua defesa, o jurisdicionado argumentou que não cometeu erro grosseiro, justificando a dispensa de licitação pela natureza contínua e essencial dos serviços. Além disso, alegou que, como advogado, estaria protegido por imunidade profissional, não podendo ser responsabilizado.

152. Contudo, o Procurador municipal não apresentou argumentos que afastassem a irregularidade relacionada à insuficiência de pesquisa de preços no processo.

153. O Ministério Público de Contas, baseando-se em julgados do Tribunal de Contas da União, conclui que a responsabilização do parecerista ocorre quando este emite pareceres deficientes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

divergentes das recomendações legais e das orientações dos Tribunais de Contas, caracterizando erro grosseiro incompatível com a qualificação profissional exigida.

154. O Acórdão n. 362/2018 – Plenário estabelece a responsabilização solidária do parecerista com o gestor nos casos em que, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induza o administrador à prática de ato gravemente irregular ou ilegal.

155. Já o Acórdão n. 13.375/2020 – Primeira Câmara determina que o parecerista pode ser responsabilizado quando seu parecer, sem fundamentação legal razoável, ofende gravemente a ordem pública ou ignora jurisprudência pacificada, contribuindo para a prática de irregularidade pela autoridade que o utilizou como base.

156. No presente caso, o processo não foi instruído com ampla pesquisa de mercado, conforme exigem os artigos 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. A documentação limitou-se um orçamento do fornecedor (empresa MFM) e contratos administrativos de outros 03 (três) municípios, todos celebrados com a mesma empresa, sem apresentar justificativa para a ausência de fontes diversificadas de preços.

157. Em razão disso, o Ministério Público de Contas opina por manter a responsabilidade do senhor Silvério dos Santos Oliveira, pois, como Procurador, emitiu parecer jurídico sem alertar o gestor sobre os riscos de contratar sem pesquisa abrangente de preços, estabelecendo assim o nexo causal entre sua omissão e a celebração indevida do contrato.

158. Esta constatação encontra respaldo na Súmula 28/TCE-RO¹⁸, a qual estabelece que "A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito."

159. No caso em análise, percebo que os elementos da Súmula 28 estão claramente configurados:

1. Quanto ao erro grosseiro: A falha na análise dos requisitos legais básicos da dispensa de licitação, especialmente os artigos 26, parágrafo único, III, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93; A ausência de questionamento sobre a falta de justificativa adequada do preço; A omissão quanto à necessidade de pesquisa mercadológica com fontes diversificadas de prestadores de serviços; A aceitação de procedimento manifestamente deficiente, que exigiria maior rigor na análise.

2. Quanto ao nexo de causalidade: O parecer foi determinante para viabilizar a contratação direta irregular; A falha técnica do parecer permitiu o prosseguimento de contratação sem os requisitos legais. A ilegalidade (contratação direta irregular) decorreu diretamente da manifestação jurídica inadequada.

160. Esta constatação é ainda mais relevante por se tratar de Procurador, que deve possuir conhecimento técnico especializado em direito administrativo e habitualmente atua em processos de contratação pública. A expertise profissional, neste caso, reforça a caracterização do erro grosseiro, pois

¹⁸ Acórdão APL-TC 00151/24 referente ao Processo n. 1759/24.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evidencia que o parecerista tinha plenas condições técnicas de identificar as falhas no processo de contratação direta

161. Portanto, à luz da Súmula 28/TCE-RO, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização do parecerista: a responsabilidade subjetiva está caracterizada pelo erro grosseiro na análise técnica; o nexo causal está demonstrado pela relação direta entre o parecer inadequado e a contratação irregular; e a culpabilidade é reforçada pela condição de profissional especializado do agente.

162. Assim, entendo por manter a responsabilidade do jurisdicionado.

Da aplicação de multa ao senhor Silvério dos Santos Oliveira, procurador do município de Cacoal/RO.

163. Passa-se às ponderações sobre o “quantum” da pena de multa a seguir:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) A gravidade da infração caracteriza-se como elevada e deve ser valorada negativamente, uma vez que o responsável, na condição de procurador municipal, deixou de observar, mediante erro grosseiro (culpa grave), que o processo carecia de requisito essencial para contratação direta previsto na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte, qual seja, a adequada justificativa dos preços mediante pesquisa com fontes diversificadas;

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes os antecedentes do agente, conforme atestado pelo Controle Externo no documento sob ID=1682348.

164. Assim, considerando a ausência dos antecedentes, ao senhor Silvério dos Santos Oliveira, procurador do município de Cacoal, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00

Irregularidades atribuídas ao senhor Wesley de Souza Pires Santos, superintendente da Supel de Cacoal/RO, por:

a. Assinar, no bojo do Processo Administrativo n. 4085/2022, justificativa de inexigibilidade de licitação (ID 1442356, pág. 06-15), sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Síntese da defesa:

73. Argumenta que a pesquisa de preços para a contratação direta do serviço de disposição de resíduos sólidos foi impactada pela situação específica do mercado em Rondônia, visto

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que, no período da contratação, apenas uma empresa, a MFM Soluções Ambientais, estava apta a prestar o serviço no estado. (ID 1567299, p. 3).

74. Cita o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “a justificativa de preços para inexigibilidade de licitação pode ser realizada na comparação de preços praticados pela empresa a ser contratada” (ID 1567299, p. 3).

75. Informa, ainda, que o CIMCERO, quando provocado a apresentar cotação, informou que era tomador de serviços da referida empresa e que ela teria sido a única participante da licitação realizada por aquele consórcio, por meio do Pregão Eletrônico n. 18/2023. Situação idêntica teria ocorrido no PE n. 28/2023, deflagrado pela prefeitura de Jaru (ID 1567299, p. 4).

165. Pois bem.

166. Em sua defesa, o agente afirmou que não havia outras empresas qualificadas para prestar os serviços necessários. Por isso, utilizou como referência de preços os valores praticados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos da administração pública.

167. Além disso, o agente destacou que a empresa MFM foi a única participante nos pregões eletrônicos n. 18/2023, realizado pelo CIMCERO, e n. 28/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Jaru. Essa ausência de concorrentes, segundo ele, demonstra que a MFM é a única empresa capacitada para realizar os serviços de transporte de resíduos sólidos na região.

168. Contrariando os argumentos da defesa, o Ministério Público de Contas afirmou que, ao consultar o Portal da Transparência do Município de Cacoal, foi possível verificar que duas empresas impugnaram o Pregão Eletrônico n. 15/2024, que está em andamento. Esse fato demonstra a existência de outras empresas interessadas em prestar os serviços, evidenciando a possibilidade de concorrência para o objeto em questão.

169. Além disso, o Ministério Público de Contas destacou que, independentemente do resultado dos certames mencionados pelo jurisdicionado, qualquer empresa poderia ter participado da consulta de pesquisas de preços realizada pelo Município de Cacoal e, eventualmente, celebrado um contrato precário. Isso porque o serviço contratado não é de domínio exclusivo de um único fornecedor.

170. Deste modo, concordo com o posicionamento do MPC, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa capaz de comprovar a impossibilidade de obtenção de orçamentos com prestadores de serviços distintos.

171. Ademais, não há comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seja a única apta a prestar o serviço de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no município de Cacoal. Assim, proponho a manutenção da irregularidade.

Da aplicação de multa ao senhor Wesley de Souza Pires Santos, superintendente da Supel de Cacoal/RO

172. Seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão APL-TC 00037/23 (Proc. n. 01888/20) e as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a dosimetria da pena deve considerar que:

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) em relação à gravidade da infração sob exame, caracterizam-se concretamente como grave e devem ser valorada negativamente, uma vez que o responsável, na condição de Superintendente da SUPEL, deixou de observar, mediante erro grosseiro (culpa grave), requisito essencial para contratação direta previsto na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte, qual seja, a adequada justificativa dos preços mediante pesquisa com fontes diversificadas, comprometendo a demonstração da vantajosidade da contratação;

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes os antecedentes do agente, conforme atestado pelo Controle Externo no documento sob ID=1682348.

173. Assim, considerando a ausência dos antecedentes, ao senhor **Weslei de Souza Pires Santos**, superintendente da Supel de Cacoal, fixo a multa do art. 55, II, da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

174. Por fim, entendo cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23, posto que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

175. Ante o exposto, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte voto, com fundamento no parágrafo único do art. 121 do Regimento Interno¹⁹:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

¹⁹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

IV – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

V - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***.525.982-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

VI - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. ***.379.389-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. ***.954.182-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

VIII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. ***.356.991-**), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

c. Assinar termo de referência, a justificativa de inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 067/PMC/2022 do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

IX - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO²⁰, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024.

XI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso as multas indicadas nos itens IV a IX não sejam pagas, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, que:

a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);

b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos ns. 7185/2021 e 4085/2022;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item XII deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal;

XV - Intimar os advogados, interessado e os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XVI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

²⁰ Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00023/25 referente ao processo 02346/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

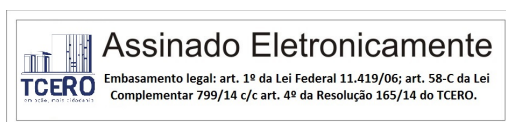
www.tce.ro.gov.br

42 de 42

Em 10 de Março de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR